



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2312705 - SC (2023/0069440-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADA : **LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - SC043968**
AGRAVANTE : **OI S.A**
AGRAVADO : **VALDOMIRO TAVARES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **CLAITON LUIS BORK - SC009399**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO CONCURSAL AOS EFEITOS DO PLANO E TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por impedimento das Súmulas n. 283 e 284 do STF quanto à sujeição do crédito ao plano de recuperação judicial, e por óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à atualização monetária e habilitação retardatária.
2. A controvérsia diz respeito a cumprimento de sentença em ação de adimplemento contratual, discutindo-se a sujeição de crédito concursal aos efeitos do plano e o termo final da atualização monetária na recuperação judicial.
3. O Juízo de primeiro grau homologou os cálculos, extinguiu o cumprimento de sentença e consignou que, sem habilitação, a atualização ocorreria até o efetivo pagamento, por inaplicabilidade do art. 9º da Lei n. 11.101/2005.
4. A Corte de origem conheceu da apelação e deu-lhe parcial provimento para anular a sentença e determinar novos cálculos apenas quanto ao contrato n. 6076801, mantendo a facultatividade da habilitação e a não aplicação da limitação do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 quando não houver habilitação. O acórdão recorrido é do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão e ausência de fundamentação quanto à submissão do crédito concursal aos efeitos da recuperação e à limitação da atualização monetária, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se deve incidir a limitação da atualização monetária até a data do pedido de recuperação, nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se o crédito cujo fato gerador é anterior se sujeita aos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, com novação ope legis e sem execução individual durante o regime

recuperacional; e (iv) saber se houve indevido afastamento da prescrição intercorrente à luz do art. 126 da Lei n. 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou as teses sobre habilitação, sujeição ao plano e incidência do art. 9º, II da LRF.

7. A habilitação retardatária é faculdade do credor, em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. A sujeição do crédito concursal aos efeitos da recuperação independe da habilitação, de modo que a atualização monetária se limita à data do pedido, nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005.

9. Quanto ao art. 126 da LRF, preserva-se a suspensão da execução individual até o encerramento da recuperação judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer a facultatividade da habilitação retardatária do crédito concursal. 2. O crédito concursal, habilitado ou não, se sujeita aos efeitos do plano e à novação ope legis, devendo a atualização monetária limitar-se à data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as teses deduzidas, não se configurando violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 4. Mantém-se a suspensão da execução individual durante o regime recuperacional, à luz do regime jurídico da recuperação judicial.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 9, II, 49, 59 e 126; CPC, arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.116.981/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, REsp n. 1.851.692/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/5/2021; STJ, EREsp n. 2.091.587/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 5/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2312705 - SC(2023/0069440-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADO : **LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - SC043968**
AGRAVANTE : **OI S.A**
AGRAVADO : **VALDOMIRO TAVARES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **CLAITON LUIS BORK - SC009399**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO CONCURSAL AOS EFEITOS DO PLANO E TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por impedimento das Súmulas n. 283 e 284 do STF quanto à sujeição do crédito ao plano de recuperação judicial, e por óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à atualização monetária e habilitação retardatária.
2. A controvérsia diz respeito a cumprimento de sentença em ação de adimplemento contratual, discutindo-se a sujeição de crédito concursal aos efeitos do plano e o termo final da atualização monetária na recuperação judicial.
3. O Juízo de primeiro grau homologou os cálculos, extinguiu o cumprimento de sentença e consignou que, sem habilitação, a atualização ocorreria até o efetivo pagamento, por inaplicabilidade do art. 9º da Lei n. 11.101/2005.
4. A Corte de origem conheceu da apelação e deu-lhe parcial provimento para anular a sentença e determinar novos cálculos apenas quanto ao contrato n. 6076801, mantendo a facultatividade da habilitação e a não aplicação da limitação do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 quando não houver habilitação. O acórdão recorrido é do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão e ausência de fundamentação quanto à submissão do crédito concursal aos efeitos da recuperação e à limitação da atualização monetária, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se deve incidir a limitação da atualização monetária até a data do pedido de recuperação, nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se o crédito cujo fato gerador é anterior se sujeita aos arts. 49 e 59 da

Lei n. 11.101/2005 , com novação ope legis e sem execução individual durante o regime recuperacional; e (iv) saber se houve indevido afastamento da prescrição intercorrente à luz do art. 126 da Lei n. 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou as teses sobre habilitação, sujeição ao plano e incidência do art. 9º, II da LRF.

7. A habilitação retardatária é faculdade do credor, em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. A sujeição do crédito concursal aos efeitos da recuperação independe da habilitação, de modo que a atualização monetária se limita à data do pedido, nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005.

9. Quanto ao art. 126 da LRF, preserva-se a suspensão da execução individual até o encerramento da recuperação judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer a facultatividade da habilitação retardatária do crédito concursal. 2. O crédito concursal, habilitado ou não, se sujeita aos efeitos do plano e à novação ope legis, devendo a atualização monetária limitar-se à data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as teses deduzidas, não se configurando violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 4. Mantém-se a suspensão da execução individual durante o regime recuperacional, à luz do regime jurídico da recuperação judicial.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 9, II, 49, 59 e 126; CPC, arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.116.981/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, REsp n. 1.851.692/RS , relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/5/2021; STJ, EREsp n. 2.091.587/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 5/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OI S.A. (em recuperação judicial) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo

Civil, por impedimento das Súmula n. 283 e Súmula n. 284 do STF quanto à sujeição do crédito ao plano de recuperação judicial, e por óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à atualização monetária e habilitação retardatária (fls. 564-567).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de adimplemento contratual.

O julgado foi assim ementado (fl. 454):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. TELEFONIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DA CONTADORIA E EXTINGUIU O FEITO. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA.

ALEGADO EQUÍVOCO NA SENTENÇA AO CONSIGNAR QUE A HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL É FACULDADE DO CREDOR. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO APLICADO NA SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

TRANSFORMAÇÕES ACIONÁRIAS E COTAÇÃO DAS AÇÕES. TÍTULOS EMITIDOS PELA TELEBRÁS QUE APRESENTAM DESVALORIZAÇÃO EXPRESSIVA E APENAS FORAM MANTIDOS EM DECORRÊNCIA DA LIQUIDAÇÃO FRUSTRADA DA ESTATAL. INVIABILIDADE DE PENALIZAR O ACIONISTA PELO INSUCESSO DA DISSOLUÇÃO DA EMPRESA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS CÁLCULOS CONFORME A METODOLOGIA DESENVOLVIDA PELA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA E DA UTILIZAÇÃO DO VALOR DA COTAÇÃO, NA BOLSA DE VALORES, DAS AÇÕES DA CONCESSIONÁRIA IMPUGNANTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROPALADA NECESSIDADE DE DEDUÇÃO DO MONTANTE JÁ INTEGRALIZADO NO CÁLCULO DAS AÇÕES DE TELEFONIA MÓVEL. TESE PARCIALMENTE ACOLHIDA, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. SENTENÇA EM CUMPRIMENTO QUE DETERMINOU A CONDENAÇÃO DA DEVEDORA AO PAGAMENTO DA DOBRA ACIONÁRIA CONFORME A DIFERENÇA ACIONÁRIA NOS CONTRATOS EM QUE A CAPITALIZAÇÃO OCORREU ANTES DE 30-01-1998. NECESSÁRIA ANULAÇÃO DO DECISUM E ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS APENAS EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE N. 6076801. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO REFERENTES À TELESC CELULAR.

ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ESPECÍFICA QUANTO AO EQUÍVOCO NA APURAÇÃO DO RESPECTIVO PROVENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §§ 1º E 11, DO CPC/15. CRITÉRIOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS (STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 500):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS AUSENTES. RECURSO REJEITADO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria incorrido em omissão e ausência de fundamentação ao não enfrentar a submissão do crédito concursal aos efeitos da recuperação judicial e a limitação da atualização monetária até a data do pedido;

b) 9, II, da Lei n. 11.101/2005, já que o Tribunal de origem teria afastado a limitação da atualização até a data do pedido de recuperação judicial, apesar de reconhecer a concursalidade do crédito;

c) 49 e 59, da Lei n. 11.101/2005, pois o acórdão recorrido teria permitido execução individual sem sujeição aos efeitos do plano e novação ope legis, embora o fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial; e

d) 126, da Lei n. 11.101/2005, porquanto a decisão teria afastado a prescrição intercorrente em desconformidade com o regime legal.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a habilitação retardatária é faculdade do credor e que não se aplica o art. 9, II, da Lei n. 11.101/2005 quando o credor opta por não habilitar o crédito, divergiu do entendimento dos REsp n. 1.655.705/SP e REsp n. 1.793.799/RS (fls. 516-547).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, com reconhecimento da violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil; requer ainda o provimento para que se reconheça a submissão do crédito aos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, com atualização até a data do pedido, nos termos do art. 9, II, da Lei n. 11.101/2005, e observância do plano de recuperação judicial (fls. 516-547).

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 557-561).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a cumprimento de sentença em ação de adimplemento contratual, na qual se discute, em síntese, se crédito decorrente de contrato de participação financeira, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial da devedora, sujeita-se aos efeitos do plano de soerguimento e se a atualização monetária deve ser limitada à data do pedido recuperacional, em 20/6/2016.

O Juízo de primeiro grau homologou os cálculos da contadoria, extinguiu o cumprimento de sentença e consignou que, se o credor não habilitar o crédito, a atualização ocorrerá até o efetivo pagamento, por inaplicabilidade do art. 9º da Lei n. 11.101/2005 (fls. 372-374).

A Corte de origem conheceu da apelação e deu-lhe parcial provimento para anular a sentença e determinar a elaboração de novos cálculos apenas quanto ao contrato n. 6076801.

No mais, manteve o entendimento de que a habilitação é faculdade do credor e de que não se aplica a limitação do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 quando não houver habilitação do crédito (fls. 456-460).

A análise da controvérsia recomenda o exame em separado dos pontos suscitados.

I – Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem teria sido omissos quanto à submissão do crédito concursal aos efeitos da recuperação judicial e quanto à limitação da atualização monetária até a data do pedido recuperacional.

A alegação não prospera.

O acórdão recorrido examinou a tese relativa à habilitação do crédito, à sujeição ao regime recuperacional e à incidência do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, ainda que tenha adotado conclusão desfavorável à recorrente.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

Aliás, o inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento não caracteriza, por si só, violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

II – Arts. 9º, II, 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005

No mérito, a recorrente sustenta que o crédito, por ter fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, sujeita-se aos efeitos do plano homologado e à novação decorrente da recuperação, ainda que não tenha sido habilitado.

Defende, por isso, que a atualização monetária deve ser limitada à data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005.

No caso, o acórdão recorrido está correto ao reconhecer que a habilitação retardatária do crédito é faculdade do credor.

Com efeito, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que o credor preterido pode optar entre habilitar retardatariamente seu crédito ou aguardar o encerramento da recuperação judicial para promover a cobrança individual.

Nesse ponto, portanto, incide a Súmula n. 83 do STJ, pois a conclusão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES. INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO E DA NOVAÇÃO OPE LEGIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DO PEDIDO (ART. 9º, II, DA LRF). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

4. O credor preterido, cujo crédito concursal não constou do quadro geral de credores, pode optar por habilitar o crédito de forma retardatária ou aguardar o encerramento da recuperação para promover a cobrança individual, assumindo, em qualquer cenário, a sujeição aos efeitos do plano aprovado, inclusive a novação ope legis.

[...]

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.(REsp n. 2.116.981/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

Também nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO.

1. O titular do crédito que for voluntariamente excluído do plano recuperacional detém a prerrogativa de decidir entre habilitar o seu crédito ou promover a execução individual após finda a recuperação.

[...]

5. Recurso especial provido.(REsp n. 1.851.692/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 29/6/2021.)

Todavia, o acórdão recorrido não se harmoniza com a orientação atual desta Corte quanto ao termo final da atualização monetária.

Desse modo, o recurso merece parcial provimento nesse ponto.

A jurisprudência do STJ evoluiu para estabelecer que a facultatividade da habilitação não afasta a sujeição do crédito concursal aos efeitos da recuperação judicial. Em outras palavras, o credor pode optar por não habilitar o crédito, mas essa opção não lhe confere tratamento mais vantajoso que aquele conferido aos credores sujeitos ao plano.

Com efeito, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.051, firmou a compreensão de que os créditos decorrentes de fatos ou atos anteriores ao pedido de recuperação judicial, ainda que ilíquidos, submetem-se aos efeitos da recuperação.

A partir dessa premissa, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o crédito concursal não habilitado também se sujeita à novação *ope legis* e à limitação temporal do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBRIGATORIEDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI 11.101/05 .

1. Ação ajuizada em 28/10/2005. Embargos de divergência interpostos em 11/4/2024. Autos encaminhados à Relatora em 26/4/2024.

2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito de natureza concursal, não habilitado na recuperação judicial do devedor, se sujeita aos efeitos do plano de soerguimento, sobretudo no que concerne à data limite de atualização monetária (art. 9º, II, da Lei 11.101/05).

3. No julgamento do Recurso Especial 1.655.705/SP (DJe 25/5/2022), a Segunda Seção do STJ definiu que, mesmo não sendo obrigatória a habilitação do crédito no processo recuperacional, “a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial”.

4. Assim, no particular, ainda que o credor tenha optado por não habilitar seu crédito, deixando para cobrá-lo após o encerramento da recuperação judicial, deve sujeitar-se aos mesmos efeitos a que se submetem os créditos que integram o plano, observando-se, consequentemente, idêntica regra de atualização monetária — data do pedido recuperacional —, prevista no art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(EResp n. 2.091.587/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 5/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

Assim, embora correta a premissa de que a habilitação retardatária é faculdade do credor, é equivocada a conclusão de que, não havendo habilitação, a atualização monetária poderia prosseguir até o efetivo pagamento.

A sujeição do crédito aos efeitos da recuperação decorre da natureza concursal da obrigação, e não da habilitação do crédito no quadro geral de credores.

Nesse cenário, todos os créditos cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial submetem-se aos efeitos do plano, habilitados ou não.

A solução contrária permitiria que o credor não habilitado recebesse tratamento mais benéfico do que os credores submetidos ao plano, o que afrontaria o princípio da *pars conditio creditorum*.

Portanto, ao fixar como termo final da atualização monetária a data do efetivo pagamento, o acórdão recorrido contrariou o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, na interpretação que lhe foi conferida pela jurisprudência atual desta Corte.

O recurso especial deve ser provido, nesse ponto, para determinar que a atualização monetária do crédito seja limitada à data do pedido de recuperação judicial, em 20/6/2016, com posterior observância dos índices previstos no plano de soerguimento homologado.

III – Art. 126 da Lei n. 11.101/2005

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria afastado indevidamente a prescrição intercorrente e permitido a retomada da execução individual em desconformidade com o regime recuperacional.

No ponto, contudo, não há reforma a ser realizada.

O acórdão recorrido reconheceu a suspensão da execução individual até o encerramento da recuperação judicial, solução que se harmoniza com a jurisprudência desta Corte.

Registre-se que a facultatividade da habilitação não autoriza o prosseguimento imediato da execução individual durante o regime recuperacional, pois o crédito concursal permanece sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Assim, preserva-se a conclusão de que a habilitação é faculdade do credor, bem como a suspensão da execução individual até o encerramento da recuperação judicial, sem prejuízo da limitação da atualização monetária à data do pedido recuperacional.

IV – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de determinar que a atualização monetária do crédito concursal seja limitada à data do pedido de recuperação judicial, em 20/6/2016, com posterior incidência dos índices previstos no plano de soerguimento homologado.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.312.705 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0069440-9

Número de Origem:

002924657201282400080001 008120292464 50007719320188240008

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADA : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - SC043968

AGRAVANTE : OI S.A

AGRAVADO : VALDOMIRO TAVARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK - SC009399

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026